



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.878 - SP (2017/0182843-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO**
ADVOGADO : **HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E OUTRO(S) - SP198197**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o direito à manutenção no plano de saúde empresarial do ex-empregado demitido ou aposentado está condicionado à existência de contribuição do beneficiário para o prêmio mensal, não se aplicando aos casos em que o custeio tenha sido integralmente pago pelo empregador. Precedentes.

2. "O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta" (AgInt no REsp 1.633.888/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.878 - SP (2017/0182843-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO**
ADVOGADO : **HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E OUTRO(S) - SP198197**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da ora agravada (e-STJ fls. 237/240).

Em suas razões (e-STJ fls. 245/285), o agravante sustenta, em síntese, que os valores pagos pela empresa empregadora para o plano de saúde deveriam ser considerados salário indireto, devendo-se manter o benefício usufruído durante o vínculo empregatício.

Também alega que a decisão agravada seria fruto de reexame das provas dos autos, em dissonância com os termos da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, argumenta, o art. 458, § 2º, IV, da CLT não teria sido prequestionado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 289/303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.878 - SP (2017/0182843-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO**
ADVOGADO : **HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E OUTRO(S) - SP198197**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o direito à manutenção no plano de saúde empresarial do ex-empregado demitido ou aposentado está condicionado à existência de contribuição do beneficiário para o prêmio mensal, não se aplicando aos casos em que o custeio tenha sido integralmente pago pelo empregador. Precedentes.

2. "O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta" (AgInt no REsp 1.633.888/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.878 - SP (2017/0182843-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO**
ADVOGADO : **HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E OUTRO(S) - SP198197**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 237/240):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Na origem, a parte recorrida ajuizou ação visando sua manutenção no plano de saúde coletivo firmado entre a recorrente e sua ex-empregadora, a qual foi julgada procedente em primeira instância (e-STJ fls. 107/109).

A parte recorrente interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso em acórdão que ficou assim ementado (e-STJ fl. 163):

PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. AUTOR QUE CONTRIBUIU INDIRETAMENTE POR MAIS DE DEZ ANOS COM PLANO DE SAÚDE OFERECIDO POR SUA EMPREGADORA. TENDO APOSENTADO DURANTE O PERÍODO EM QUE TRABALHOU NA EMPRESA. BENEFÍCIO PAGO INTEGRALMENTE PELA EMPREGADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NAS MESMAS CONDIÇÕES DE QUANDO ESTAVA TRABALHANDO. PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 31 DA LEI 9656/98.

1- Prescrição anual. Inocorrência. Aplicação do prazo geral de 10 anos. previsto no art. 205. do CC/2002.

2- O fato de o autor ter sido demitido, quando já estava aposentado não lhe retira o direito conferido pelo art. 31 da Lei 9656/98, pois contribuiu para o plano de saúde por mais de dez anos. lendo preenchido os requisitos do referido artigo.

3- Mesmo com as despesas integralmente pagas pela empregadora, é pacífico o entendimento de que o empregado contribui para o custeio do plano de saúde, por tratar-se de pagamento salarial indireto. Precedentes.

4- O autor tem direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições da época da vigência do contrato de trabalho, devendo, no entanto, pagar o equivalente à somatória da quantia que já era descontada mensalmente do seu salário mais a média do valor despendido pela empregadora com seus funcionários ativos nos últimos 12 meses anteriores ao desligamento do empregado.

5- Apelação da ré não provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 174/191), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustenta divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 30, § 6º, 31, da Lei n. 9.656/1998 e 458, § 2º, IV, da CLT, argumentando que o empregado aposentado ou demitido não tem direito a ser mantido no plano de saúde vigente à época da ativa se não contribuía com o pagamento do prêmio securitário.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O Tribunal de origem reconheceu que o empregado demitido tinha direito a ser mantido no plano de saúde vigente à época da ativa, mesmo que não tenha havido contribuição direta do usuário no pagamento do prêmio. Assim se manifestou, em síntese (e-STJ fl. 168):

O fato de o autor ter sido demitido, quando já estava aposentado, não lhe retira o direito conferido pelo referido dispositivo, pois contribuiu para o plano de saúde por mais de dez anos, tendo preenchido os requisitos do referido artigo antes da aposentadoria.

No que tange à falta de contribuição, em razão do custeio integral pela empregadora, é pacífico o entendimento de que o empregado contribuiu para o custeio do plano de saúde, por tratar-se de pagamento salarial indireto.

Afinal, no decorrer da relação empregatícia e por força de acordos coletivos de trabalho, a empregadora passou a oferecer aos seus empregados, sem qualquer repasse em termos de custos ou subsídios, planos de saúde coletivamente firmados perante a apelante. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer que a contribuição direta ou indireta do funcionário caracteriza salário indireto.

Nesse ponto, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o direito à manutenção nos planos de saúde empresariais do ex-empregado demitido ou aposentado está condicionado à existência de contribuição do beneficiário para o prêmio mensal, não se aplicando em casos de coparticipação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 31. DA LEI 9656/98. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, o direito à manutenção nos planos de saúde coletivos empresariais dos ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados restringe-se aos casos em que os beneficiários contribuía para o pagamento do prêmio ou da contribuição mensal, não se aplicando nas hipóteses de custeio integral das mensalidades pela empresa, cabendo aos empregados a participação em eventuais serviços médicos por eles utilizados. Precedentes.

3. O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1.601.638/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEPENDENTE DE EMPREGADO APOSENTADO FALECIDO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PLANO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DO PLANO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.

2. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que houve tão somente a coparticipação do empregado, ora agravante, quando utilizado o plano de saúde; sendo assim, não há falar em contribuição e, portanto, não há falar em direito à permanência como beneficiário do plano de saúde.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.653.561/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. SALÁRIO IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante tão só a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

2. Os benefícios do §2º do art. 458 da CLT, entre os quais estão o oferecimento de planos de assistência médica e odontológica, não devem ser tratados como salário in natura, mas sim como um incentivo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregadores para colaborar com o Estado na garantia mínima dos direitos sociais dos trabalhadores.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1653212/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.)

As instâncias de origem reconheceram que a parte recorrida, à época da ativa, participava do plano apenas no regime de coparticipação. Portanto, não há direito à permanência como beneficiário do plano coletivo empresarial, após a extinção do vínculo laboral.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente a pretensão inicial, ante a inexistência de direito à manutenção do plano de saúde coletivo, nos moldes da jurisprudência do STJ, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados na origem. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o ex-empregado (aposentado ou demitido sem justa causa) não contribuinte – aquele que não realiza pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação – não faz jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.537.386/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 4/9/2017).

Além disso, o entendimento desta Corte Superior é de que "o plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta" (AgInt no REsp n. 1.633.888/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

Registre-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não houve reexame das provas dos autos, pois a decisão agravada tão só se ateve ao quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, o qual, com base no conjunto probatório, estabeleceu que o ora agravante, enquanto empregado, não contribuía para o plano de saúde (e-STJ fl. 168), razão pela qual não há falar em desrespeito à Súmula n. 7/STJ.

Também cabe ressaltar ter sido prequestionado o art. 458, § 2º, IV, da CLT, no trecho do acórdão recorrido em que o Tribunal *a quo* afirmou que, "no que tange à falta de contribuição, em razão do custeio integral pela empregadora, é pacífico o entendimento de que o empregado contribui para o custeio do plano de saúde, por tratar-se de pagamento salarial indireto" (e-STJ fl. 168), sendo desnecessária menção expressa ao referido dispositivo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0182843-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.687.878 / SP**

Número Origem: 10064994420148260405

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO
ADVOGADO : HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E OUTRO(S) - SP198197

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO
ADVOGADO : HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E OUTRO(S) - SP198197
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.